

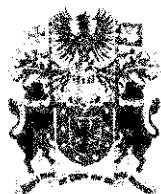


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE REGULA AS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO, VENDA E APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS PARA USO PROFISSIONAL E DE ADJUVANTES DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2009/128/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE UM QUADRO DE AÇÃO A NÍVEL COMUNITÁRIO PARA UMA UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS PESTICIDAS – MAMAOT – (REG. DL 266/2011).**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0202 Proc. Nº 08.06
Data:	012/01/12 Nº 180/IX

**PONTA DELGADA, 12 DE JANEIRO DE 2012**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas – MAMAOT – (Reg. DL 266/2011).

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

**CAPÍTULO II**

**PARECER**

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – regular “as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e estabelece procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.”

Acrescentando o n.º 2 do artigo 1.º que “O presente decreto-lei integra, ainda, a sua conformação com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”.

Segundo a iniciativa, a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, comporta um conjunto de princípios e de objetivos que abrangem várias vertentes sobre a utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, concretizados num vasto quadro de novas exigências a implementar, progressivamente, ao longo do tempo, não só para todos aqueles que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos, mas também sobre medidas adicionais de redução do risco na aplicação dos produtos consoante as áreas ou zonas em que são aplicados, das características desses produtos e das formas e meios adequados à sua utilização, bem como a obrigatoriedade de serem instituídos procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

Assim, o presente Projeto transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva supra referida, incorporando o respetivo conteúdo no quadro legislativo nacional vigente, ao qual introduz, ainda, determinadas alterações cuja indispensabilidade foi revelada pela experiência adquirida com a sua aplicação.

As alterações que se pretendem introduzir traduzem-se, essencialmente, no seguinte:

1. Obrigatoriedade de todos aqueles que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos possuírem formação adequada ao exercício das suas atividades;



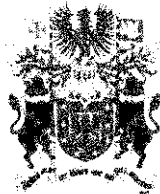
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

2. Intensificar medidas que visam a redução do risco e dos impactos na saúde humana e no ambiente decorrentes da aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, não só nas tradicionais explorações agrícolas e florestais, mas também, em zonas específicas de especial vulnerabilidade para a população em geral e para o ambiente;
3. Introdução do princípio da proibição das aplicações aéreas de produtos fitofarmacêuticos, salvo nos casos considerados imprescindíveis e desde que verificadas certas condições;
4. Introdução de mecanismos de divulgação de informação e sensibilização, a par de ações de monitorização sobre a utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

Nesta sequência, refere a iniciativa que “face a este novo e extenso enquadramento legislativo comunitário, que agora é necessário transpor para a ordem jurídica interna, conjugado com a necessidade de proceder à atualização do regime nacional que vem sendo implementado desde 2005, opta-se pela publicação de um novo decreto-lei, consolidando-se o regime de toda a matéria em apreço e revogando-se a legislação atualmente em vigor”.

Assim, o presente Projeto prevê a revogação (cf. artigo 68.º) dos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 10/93, de 6 de Abril, que estabelece a obrigação de notificação prévia na utilização, por via aérea, de produtos fitofarmacêuticos;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- b) Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 187/2006, de 19 de Setembro, e 101/2009, de 11 de Maio, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais, revogando os n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Este projeto visa, em síntese, por um lado, menos burocracia, através de procedimentos mais rápidos e acesso mais fácil ao exercício de atividades que tornarão o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo assim para o crescimento económico e para a criação de emprego e, por outro lado, garantir aos consumidores uma maior transparência e informação, proporcionando assim uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior.

Por fim, dado que o diploma em análise refere, nomeadamente, nos artigos 9.º, n.º 3, alínea c), 59.º e Anexo III (n.º1), a temática dos resíduos, cumpre salientar que na Região Autónoma dos Açores existe a seguinte legislação, a qual é prevalecente na matéria em causa:

1. Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, que aprova o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA);
2. Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro, que estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos;
3. Portaria da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar n.º 26/2010, de 5 de Março, que institui um sistema de apoio financeiro à implementação de centros de receção de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Na generalidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, unanimidade, nada ter a opor à presente iniciativa.

Para a especialidade, a Subcomissão, considerando o teor do artigo 66.º do Projeto que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

**“Artigo 66.º**

**Aplicação às Regiões Autónomas**

*1 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, cabe aos serviços competentes das respetivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGAV, enquanto autoridade nacional responsável pela concessão, revisão e retirada das autorizações de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril, ou do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.*

*2 - O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.*

*3 - As decisões que não visem uma instalação de venda ou armazenamento em particular ou aplicações de produtos fitofarmacêuticos em determinadas zonas do território nacional, bem como as meras comunicações prévias, são válidas para todo o país, independentemente de envolverem serviços competentes do continente ou das Regiões Autónomas.”*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

1. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere competência à Assembleia Legislativa Regional para legislar em matéria de política agrícola, conforme dispõe o artigo 52.º do Estatuto.
2. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 66.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

3. Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 2 do normativo acima transcrito, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).
4. Assim, a Subcomissão entendeu por unanimidade propor a eliminação do artigo 66.º.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2012

O Relator

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego